

**Nota Cetad/Coest nº 090, de 22 de junho de 2023.**

Assunto: Requerimento de Informações 817/2023 – Alterações na Tributação Remessas Internacionais – Decreto-Lei nº 1.804, de 1980.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Requerimento de Informações nº 817/2023, de autoria da Deputada Any Ortiz, encaminhado ao Ministério da Fazenda (MF) por meio do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 171, de 12 de junho de 2023, da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados, direcionado para a Secretaria da Receita Federal por meio de Despacho (34890205) da Assessoria para Assuntos Parlamentares do MF de 15/06/2023.
2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrente de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. O Requerimento de Informações supracitado solicita esclarecimentos sobre a medida anunciada, no âmbito do esforço para aumento de receitas e correção de irregularidades, que tem por objetivo reduzir a isenção do imposto de importação incidente nas remessas internacionais de produtos importados que tenham destinatário pessoas físicas.
4. Para fins de subsidiar a resposta da Receita Federal, os pontos levantados serão transcritos e as respectivas respostas serão expostas na sequência.

a) Aos estudos realizados pelo Governo Federal que fundamentaram a medida de alteração do previsto no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, em especial sobre o que versa o seu Artigo 2º;

Resposta:

5. Em relação ao solicitado acima, informamos que o planejamento e a fundamentação das medidas envolvidas nas alterações da tributação sobre as remessas internacionais não se encontram sob a gestão desse Centro. Conforme resposta ao item “e” abaixo, os estudos realizados no âmbito desse Centro tiveram por objetivo avaliar o impacto fiscal das propostas de alteração na legislação tributária.

b) A avaliação jurídica e de impacto regulatório das suas regulamentações feitas pelo exímio ministério, em especial sobre o uso das normas de ordenação inferior na redução do escopo do determinado em lei;

Resposta:

6. Em relação ao solicitado acima, informamos que o planejamento, a fundamentação, a avaliação jurídica e do impacto regulatório das medidas envolvidas nas alterações da tributação sobre as remessas internacionais não se encontram sob a gestão desse Centro.

c) Aos estudos desenvolvidos sobre o mercado consumidor, em especial considerando a disponibilidade regional, os métodos de precificação e os riscos concorrenenciais dos principais produtos;

Resposta:

7. Em relação ao solicitado acima, informamos que esse Centro não realizou estudos com objetivo de avaliar os efeitos das alterações propostas sobre o mercado consumidor, a disponibilidade regional, os métodos de precificação e nem sobre os riscos concorrenenciais dos produtos importados.

d) Aos resultados das reuniões realizadas com os setores favoráveis e contrários às alterações do referido decreto e suas normas análogas; e

Resposta:

8. Em relação ao solicitado acima, informamos que não há registros de participação desse Centro de Estudos em reuniões realizadas com os setores afetados pelas medidas propostas.

e) Aos estudos realizados pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros, da Receita Federal, com a projeção de impacto arrecadatório para a medida referente ao decreto e as alíquotas de isenção de importação.

Resposta:

9. Com relação ao item “e”, encaminhamos em anexo a Nota Cetad nº 049/2023, contendo as estimativas de impacto fiscal decorrente das referidas medidas anunciadas para alteração da tributação das remessas internacionais, em específico sobre a revogação do limite de isenção para bens abaixo de U\$ 50,00.

São as considerações que submeto à apreciação.

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 22/06/2023 17:10:22 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 22/06/2023 17:10:22 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 22/06/2023 15:57:44 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 22/06/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0623.17132.PYFT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
D3349C3FFA25B4C82E0315E8DBA7710D5ECF7C50BEBE35314A7A3865F4602763**